

30 ABR 1985

# A Constituinte viola os direitos do Congresso

*anexo blue*

José Farçizio de  
Almeida Melo (\*)



A Assembleia Constituinte tem duas acepções técnicas na Ciência Política: a estreita, órgão originário ou revolucionário, que plasma a Constituição, sem nenhum condicionamento ou limitação; a ampla, organismo encarregado das emendas constitucionais, que deveria ser chamado de Convenção Constituinte, para se diferenciar do primeiro. Na Argentina, a emenda constitucional efetiva-se através da Convenção, a qual, nos Estados Unidos, é um entre outros instrumentos eficientes da revisão constitucional. O Brasil, como diversos Estados, adota o órgão legislativo ordinário, o Congresso Nacional, como o agente da modificação constitucional.

A adoção da Assembleia Constituinte, sem estarmos diante da elaboração da nossa primeira Constituição, como em 1823, ou em processo revolucioná-

rio, acarreta consequências desagradáveis. Do ponto de vista jurídico, é o Congresso transferir para outro órgão competência de que não pode abdicar e que não pode delegar. Do prisma político, é criar-se num clima inadequado, movimentação desnecessária, que envolverá os governantes e o povo, em detrimento da concentração que deveria haver nos principais problemas nacionais.

A ocupação com a Assembleia Constituinte agrada o paladar dos que se interessam por questões políticas mais do que pelo cuidado com as graves pendências que o Brasil enfrenta. A história registra que a exaltação dos ânimos foi tão grande, numa época sem as dificuldades atuais, que Dom Pedro acabou por dissolver a Constituinte que, naquele tempo, tinha lugar e, sem alternativa, outorgou a nossa primeira Constituição.

As verdadeiras questões que temos hoje são a fome, a reavaliação da dívida externa, o desemprego e a estagnação do desenvolvimento. Questões gerenciais que a Constituinte não re-

solve. A Constituinte não sacia famintos nem cria empregos, não aquece a economia nem amortiza dívidas.

O novo governo precisa ter tranquilidade para resolver as questões penosas que lhe foram legadas, a fim de fazer a travessia. E não poderá dividir o seu tempo, gastando-o com matéria que, nominalmente, seria mais importante, como o processo de reconstitucionalização, o qual, por conceito, faria tábula rasa no nosso ordenamento e permitiria inovações sem limites à organização do Estado.

Teríamos também uma implacável contradição: a Assembleia Constituinte a criar o novo ordenamento e o Congresso ordinário a funcionar em nome da ordem em extinção.

A violentação dos direitos do Congresso poderia sustentar-se com base na legitimidade do novo órgão, que teria o respaldo popular. De outro lado, a atual Carta, a Emenda nº 1, tem origem autoritária. Se ficássemos com a questão das origens, o raciocínio estaria certo. Mas, se entrarmos no cerne e na

substância, as partes constitucionais que precisam ser emendadas (reforma tributária, autonomia dos estados e dos municípios, valorização do Poder Legislativo) podem ser objeto de alterações do Congresso, assim como a própria consolidação do texto, em face das emendas dispersas que existem.

Parece-nos que a convocação da Assembleia Constituinte, além de ser um golpe às instituições vigentes (de exemplo nefasto e de má repercussão para a Nova República, comprometida com a ordem), golpe esse que certamente é mitigado pela legitimidade que se procura recolher para a Constituinte, desvia a perspectiva dos governantes para problemas que não os deveriam preocupar, no momento, tanta só os outros de solução imediata necessária. Esse desvio poderá levar-nos a consequências imprevisíveis e até a uma revolução social.

O povo não possuirá resistência para vestir na Constituinte a sua fantasia, como na Copa que se aproxima ou no Carnaval de todos os anos, quando se alie-

30 ABR 1985

GAZETA MERCANTIL

na e dissipá-las pompas as suas desilusões.

Existem modificações constitucionais que precisam ser feitas logo. Mas o melhor caminho que se nos apresenta é abrir-se discussão sobre a essência desses assuntos e eleger-se um Congresso, em 1986, dentro da normalidade institucional, com a função prioritária de emendar a Carta Magna, nesses temas, e mesmo consolidá-la. Esse Congresso deverá emanar de eleições livres e representar fielmente a vontade do povo, sem os riscos de, contrariando mais uma vez as melhores tradições jurídicas, abrirmos discussão em cláusulas básicas, insuscetíveis de emenda constitucional (república, federação, direitos e garantias individuais), que, embora de pouco uso no passado recente e integrantes de uma Constituição originariamente autoritária, estão plenamente de acordo com os princípios democráticos. Esse risco parece-nos que a Nova República não tem o direito de impor ao povo.

(\*) Professor de Direito Constitucional Geral da PUC de Minas Gerais.

ANC 88  
Pasta 03-05/85  
059/1985